

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

DESAFIOS PROCESSUAIS NA OBTENÇÃO DE PROVAS DIGITAIS EM CRIMES DE ÓDIO CONTRA GRUPOS VULNERÁVEIS NO DISCORD: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI N° 7.716/1989

PROCEDURAL CHALLENGES IN OBTAINING DIGITAL EVIDENCE IN HATE CRIMES AGAINST VULNERABLE GROUPS ON DISCORD: AN ANALYSIS IN LIGHT OF LAW N° 7.716/1989

**Maria Fernanda Sousa
Yasmin Marcelino Lourenço**

Resumo

A internet tem impulsionado a comunicação em tempo real por meio de plataformas como o Discord, que gradativamente ocupam um espaço maior na vida social e digital dos usuários. Contudo, observa-se o aumento da prática de crimes online nesses ambientes, como discursos de ódio, o que tem gerado impactos significativos na segurança dos usuários e na atuação do sistema de justiça. Diante disso, busca-se compreender até que ponto as provas digitais obtidas em plataformas como o Discord podem ser consideradas válidas no processo penal, especialmente diante das dificuldades de obtenção, preservação e verificação da autenticidade dessas evidências.

Palavras-chave: Provas digitais, Crime de ódio, Discord

Abstract/Resumen/Résumé

The internet has boosted real-time communication through platforms like Discord, which are gradually occupying a larger space in users' social and digital lives. However, there has been an increase in online crimes, such as hate speech, in these environments, which has had significant impacts on user safety and the performance of the justice system. Therefore, we seek to understand the extent to which digital evidence obtained on platforms like Discord can be considered valid in criminal proceedings, especially given the difficulties in obtaining, preserving, and verifying the authenticity of such evidence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital evidence, Hate crime, Discord

1. Introdução

A crescente digitalização das relações sociais e a popularização de plataformas de comunicação criptografadas têm desafiado os meios tradicionais de investigação criminal. Entre essas plataformas, destacam-se os aplicativos multiplataforma de mensagens, como no caso do Discord.

Criada em 2015, tal plataforma tem o intuito de possibilitar comunicações por texto, voz e vídeo entre pessoas enquanto jogam online. Atualmente, possui mais de 200 milhões de usuários e seu uso se expandiu para diversos outros contextos sociais.

Apesar da utilidade de desse aplicativo como meio de comunicação, ele vem sendo utilizado para a prática de crimes de ódio, incluindo racismo, homofobia e xenofobia. A presente pesquisa analisa os limites legais e os desafios processuais enfrentados na obtenção de provas digitais desses crimes, praticados especificamente no Discord.

Diante desse cenário, o objetivo geral do trabalho é analisar a legalidade das provas obtidas em crimes de ódio cometidos por meio do Discord, com especial atenção às formas de obtenção, aos limites impostos pela legislação brasileira e às garantias constitucionais envolvidas.

Os objetivos específicos consistem em compreender como esses crimes ocorrem, como se dá a tentativa de obtenção de provas pelas autoridades competentes, como as plataformas lidam com essas demandas e quais são as consequências jurídicas da eventual utilização de provas obtidas de forma irregular. A questão desta pesquisa é: a partir de qual momento a obtenção de provas digitais em crimes de ódio cometidos no Discord se torna ilegal?

Para isso, adota-se o método dedutivo, partindo da análise do contexto geral das provas digitais no processo penal para, em seguida, investigar as especificidades relacionadas ao uso dessa plataforma.

A metodologia inclui pesquisa bibliográfica, levantamento jurisprudencial e coleta de dados qualitativos que permitam ilustrar a manifestação prática da problemática. Pretende-se, com isso, contribuir para o debate sobre os limites legais da investigação criminal no ambiente digital, promovendo uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e o respeito aos direitos fundamentais.

2. Desenvolvimento

Instrumentos Legais no Combate aos Discursos de Ódio na internet

O Discord opera com um servidor localizado fora do Brasil, adotando políticas rígidas de privacidade e sistemas de criptografia. Embora isso possa representar desafios à investigação criminal, não autoriza flexibilizações ilegais na obtenção de provas contra o crime.

Hodiernamente, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica voltada ao combate de discursos de ódio na internet. No entanto, a legislação vigente abrange diversos aspectos relacionados a esses crimes, especialmente quando direcionados a grupos vulneráveis.

A Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo) criminaliza condutas discriminatórias motivadas por raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade. Já o artigo 140, § 3º, do Código Penal tipifica a injúria racial, prevendo pena para ofensas proferidas com base em preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Além disso, os discursos de ódio violam preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 3º, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que tange à obtenção de provas digitais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, em seu artigo 10, que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e comunicações privadas, devem respeitar os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das partes envolvidas.

Outrossim, o § 1º do mesmo artigo determina que o provedor responsável pela guarda desses dados só é obrigado a fornecê-los mediante ordem judicial, seja de forma isolada ou associada a informações que permitam identificar o usuário. O § 2º reforça que o conteúdo de comunicações privadas também só pode ser acessado judicialmente, nos casos previstos em lei e com respeito aos direitos fundamentais.

Ademais, o § 3º permite o acesso direto pelas autoridades administrativas apenas aos dados cadastrais básicos, como nome, filiação e endereço. Por fim, o § 4º exige que os provedores informem claramente seus procedimentos de segurança, observando os padrões regulatórios e protegendo seus segredos empresariais.

(I)legalidade da Prova Digital no Processo Penal

A priori, quanto à admissibilidade das provas, o artigo 157 do Código de Processo Penal estabelece que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, ou seja, aquelas que violam a legislação brasileira.

O § 1º amplia essa regra às chamadas provas ilícitas por derivação, ou seja, aquelas que têm origem em uma prova ilícita, a menos que possam ser obtidas de forma independente. Assim, se uma autoridade violar o sigilo de comunicações sem autorização judicial e, com base nisso, descobrir outras informações, estas também serão inadmissíveis, pois derivam de um meio ilícito.

Já o § 3º do mesmo artigo dispõe que preclusa a decisão que determina o desentranhamento da prova ilícita, esta deverá ser inutilizada por decisão judicial, sendo garantido às partes o direito de acompanhar o incidente. Essa regra reforça a necessidade de respeito ao devido processo legal e à legalidade na produção da prova penal, inclusive no ambiente digital.

A posteriori, referente aos principais obstáculos na produção de provas, entre eles estão a criptografia, a qual consiste em informações, dados e mensagens transformadas em códigos, assim dificulta o acesso legal à prova, porém vale ressaltar que a criptografia, é uma técnica fundamental para garantir a privacidade e segurança dos usuários. Ademais, a utilização de prints, áudios e vídeos como meio probatório, configura uma dificuldade para a cadeia de custódia, pois estes podem ser manipuláveis, principalmente com o aprimoramento das inteligências artificiais.

O anonimato, utilizado por meio de VPN e perfis falsos, apresenta-se como um desafio na responsabilização penal, pois dificulta a identificação do autor do crime.

Desse modo, é notório que as provas digitais exigem uma diferença no tratamento das provas tradicionais.

A disseminação de ódio no Discord

Em 2023, a Polícia Civil de Santa Catarina, realizou uma operação para investigar suspeitos de realizarem apologia ao nazismo no Discord. Nesse caso foi apurado a divulgação de imagens de suástica em uma escola no município de Saudades/SC. Haja vista, que os suspeitos são menores de idade, o caso segue em segredo de justiça

Outrossim, em 2025, a operação *Abraccio*, coordenada pela Departamento Geral de Polícia de Atendimento à Mulher, está sendo realizada em nove estados brasileiros, com o

objetivo de combater os crimes realizados em fóruns fechados contra mulheres realizados em plataformas como o Discord. A maioria desses delitos são de caráter misógino e racista.

Diante desses casos concretos, percebe-se que a falha do Discord em adotar, de forma célere, políticas de moderação e vigilância interna, de forma que seja efetuada a remoção de conteúdos criminosos. Além disso, nota-se que a ausência de controle externo, em razão da criptografia, dificulta a fiscalização dos conteúdos compartilhados que envolvam apologia a ideologias extremistas.

Ademais, de acordo com o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, embora as plataformas não tenham responsabilidade objetiva por conteúdos publicados pelos usuários (apenas após determinação judicial), é fundamental que os aplicativos adotem uma postura ativa na repressão desses crimes.

3. Conclusão

Portanto, haja vista o aumento dos crimes de ódio em plataformas como o Discord, faz-se mister uma melhora nos mecanismos jurídicos para investigação criminal no Brasil. Nessa ótica, a produção de provas digitais precisa respeitar com rigor os limites da Constituição Federal, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código de Processo Penal. Logo, que uma prova seja aceita, ela deve ser obtida dentro da legalidade, sendo impossível utilizar provas adquiridas de forma ilegal ou sem autorização judicial, independentemente de sua importância para o caso.

Desse modo, para responder de forma eficaz aos discursos de ódio na internet, não basta só garantir as regras do processo, é preciso fortalecer a cooperação internacional, capacitar melhor os órgãos de investigação e melhorar as leis. Isso é essencial para o enfrentamento destes crimes, sem renunciar aos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

4. Referências

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 4 julho de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DEF 5 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 julho de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 4 julho de 2025.

BORGES, Caroline. Operação apura exibição de suástica em escola de SC e divulgação de apologia ao nazismo por adolescentes em aplicativo Discord. G1 Santa Catarina, Santa Catarina, 20 julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/07/20/operacao-apura-exibicao-de-suastica-em-escola-de-sc-e-divulgacao-de-apologia-ao-nazismo-por-adolescentes-em-aplicativo-discord.ghtml>. Acesso em: 01 de julho de 2025.

COUTO, Camille. Megaoperação em 9 estados mira rede de estupros virtuais e tortura. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/megaoperacao-em-9-estados-mira-rede-de-estupros-virtuais-e-tortura/>. Acesso em: 01 julho de 2025.

DISCORD INC. Sobre o Discord. Disponível em: <https://discord.com/company>. Acesso em: 01 julho de 2025.

SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA, Pedro Henrique. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1071, set.–dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.1071>. Acesso em: 01 julho de 2025.

OLIVEIRA, Dyéssica Thaís Santos; CUNHA, Aline Sales da; SILVA, Hernando Fernandes. RESPONSABILIDADE PENAL NO ANONIMATO DIGITAL: OS DESAFIOS DE INVESTIGAÇÕES E PROVA À LUZ DA LEI 14.811/2024. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 11, n. 5, p. 2651–2672, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19180>. Acesso em: 01 de julho de 2025.

